



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 30 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2204/97 AI: 1/9712496

RECORRENTE: CEJUL E COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS -
Aquisição de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente em razão do descabimento da exigência do imposto. Decisão amparada nos artigos 113, 621 e 622 do decreto 21.219/91 e artigo 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 19/95, com sanção do artigo 767, III, “a” do mesmo Decreto. Recursos oficial e voluntário desprovidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de compras. O contribuinte omitiu compras, conforme demonstrativo anexo, de produtos de cesta básica, portanto com base de cálculo reduzida em 58,82%. Montante: R\$ 346.300,60 Base de cálculo R\$ 142.606,59 ICMS R\$ 24.243,12 Multa – 40% do montante R\$ 138.520,24”.

Base de Cálculo: 142.606,59 Alíquota: 17%

Dispositivos legais infringidos: art. 113 do decreto 21.219/91 e penalidades art. 767, III, "a", do Decreto 21.219/91.

Tributo R\$ 24.243,12 e multa R\$ 138.520,24.

No prazo regulamentar a autuada apresentou impugnação, arguindo a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão da comissão autuante não ter entregue as planilhas de entradas e saídas das mercadorias tidas como adquiridas sem documentação fiscal.

No mérito nega a prática da infração, alegando ter sido o auto de infração lavrado aleatoriamente, sem a contagem de estoques.

A nobre julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal e recorre de ofício.

A empresa autuada é intimada através de AR e apresenta recurso voluntário, onde renova as preliminares e, caso não sejam atendidas as preliminares, se decida pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pela douta PGE, opina pelo conhecimento do recursos interpostos, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Restou caracterizada a compra das mercadorias sem comprovação fiscal, contrariando as determinações do artigo 113 do Decreto 21.219/91.

A nulidade argüida pela defendente não tem qualquer sustentação, a empresa atestou o recebimento consoante assinatura aposta no campo próprio das informações complementares.

A votação de nulidade por ausência de prazo no termo de início foi derrotada por maioria de votos.

O termo de início de fiscalização foi lavrado em 10/03/97 e não foi concedido prazo algum para a entrega dos documentos.

Por este motivo foi votada a preliminar de nulidade que não foi acolhida pela Câmara, por maioria de votos, tendo como votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Fernando Aírton Lopes Barrocas e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

Não merece reparos a decisão singular, de parcial procedência da autuação, pois o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, elaborados com base nas planilhas de entrada e saída de mercadorias, bem como dos estoques inicial e final do período, o sujeito passivo adquiriu no exercício de 1995, mercadorias sem documentação fiscal própria, no valor de R\$ 346.300,60 (Trezentos e quarenta e seis mil e trezentos reais e sessenta centavos), contrariando assim o disposto no artigo 113 do Decreto 21.219/91, que impõe ao adquirente da mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal sempre que for necessária sua emissão.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo do crédito tributário exigido o valor do ICMS que já havia sido pago por ocasião da venda das mercadorias.

Entendo que o julgamento singular foi correto e voto no sentido do conhecimento dos recursos oficial e voluntário para negar-lhes provimento e decidir pela manutenção do julgamento singular que decidiu pela Parcial Procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL DE ESTIVAS FABIENE LTDA e recorrido AMBOS.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a nulidade argüida pela relatora. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

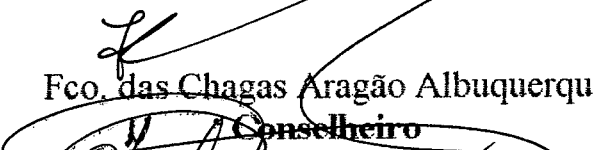
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

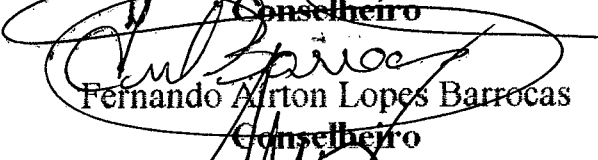

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

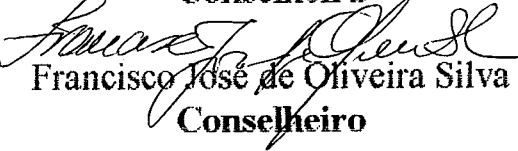

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

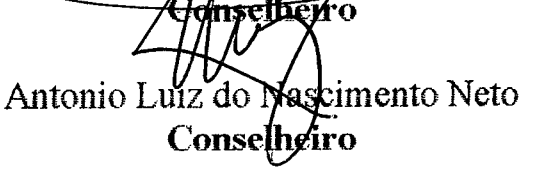

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário